

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 21, de 26 de fevereiro de 2019

Autor: Dep. Pablo Santos

Ementa: “Estabelece a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e as pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da administração direta e indireta deste Estado”.

Relatora: Dep. Teresa Britto

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, apresentado pelo nobre Deputado Pablo Santos, que busca estabelecer a equiparação entre os portadores de doença renal crônica e as pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Piauí.

Em justificativa, o nobre parlamentar destacou que a propositura tem por escopo contribuir para a inserção de pessoas com doença renal crônica no mercado de trabalho no âmbito do estado do Piauí.

Justifica ainda o nobre deputado que “diversas pessoas no estado do Piauí que começam o tratamento dialítico nos casos crônicos estão prontas para voltar ao mercado de trabalho pouco tempo depois”, sendo que para “aqueles que fazem um transplante o tempo de licença pode ser mais longo”. Nesse sentido, compreende que para essas pessoas “é necessária uma flexibilidade em virtude da continuidade do tratamento, mas o retorno ao trabalho e à rotina faz com que elas se sintam mais integradas na sociedade, aumentando a autoestima e a produtividade”.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Saúde (CECS), nos termos do art. 34, VII, alíneas “k”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, pronunciar-se sobre “assuntos referentes à saúde em geral, política e ações de saúde, sistema único de saúde, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais”.

O artigo 196 da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua: a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso

[Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Em nosso entender esse preceito, exige a destinação de recurso para tratamento e cuidado do cidadão, promovendo bem-estar e qualidade de vida, bem como possíveis isenções, benefícios e incentivos governamentais promovendo qualidade de vida para as pessoas que sofrem com determinadas doenças como é o caso de pacientes renais crônico que tem enfrentado barreiras diversas, as quais quando não obstaculizam, dificultam sobremaneira o acesso aos mais variados direitos e liberdades fundamentais.

Nesse contexto, dentre outras, a Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, que dá nova redação ao item I do § 4º do Art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, estabelece a “concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, for acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave** ou estados avançados de Paget (osteite deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes (I)”, também a Lei nº 7.713/1988 prevê a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de nefropatia grave.

Com efeito, é competência comum de todos os entes federados cuidar **da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência** (Art. 23, inciso II, da Constituição Federal), cabendo à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, §§ 2º e 3º da CF).

Assim, em relação à matéria objeto da proposição em apreço há uma lei federal que estabelece as normas gerais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que em seu artigo 2º “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No entanto, o referido Estatuto, não reconhece de pronto as condições das pessoas com doença renal crônica, não faz referência direta a situação destes pacientes, deixando-os ao arbítrio de demoradas perícias médicas, e ainda sem o mesmo amparo que é despendido as pessoas com deficiências físicas.

Nos termos do art. 8º do mesmo estatuto, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, **à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à acessibilidade**, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Assim sendo, a proposição em comento, ao que buscar a equiparação entre as pessoas com doença renal crônica aos direitos das pessoas com deficiência para fins de acessibilidade e oportunidades referentes ao percentual legal de vagas reservadas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Piauí, suplementa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no âmbito deste Estado, de maneira justa e constitucional.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Saúde - CECS

Cabe destacar que, conforme a avaliação da situação de saúde, em caso de **nefropatia grave**, a pessoa tem direito a benefício previdenciário, nos termos da Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, que dá nova redação ao item I do § 4º do Art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Contudo, existem situações de pessoas, como informou o nobre deputado em sua justificativa, “que começam o tratamento dialítico nos casos crônicos” e “estão prontas para voltar ao mercado de trabalho pouco tempo depois”.

De forma que, resta clara a relevância da propositura.

Portanto, somos favoráveis à tramitação do presente Projeto de Lei nº 21, de 26 de fevereiro de 2019.

É nosso parecer, salvo melhor juízo.

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento ()

Pela rejeição ()

APROVADO À UNANIMIDADE
EM <u>01/06/21</u>
<u>Wep. LIMA</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>SAÚDE, EDUCAÇÃO</u>
<u>CULTURA</u>

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí,
Teresina, 26 de maio de 2021.

Dep. **Teresa Britto**
Relatora

Wep. **Teresa Britto**
Wep. **W. Hélio**
Wep. **João de Deus**
Wep. **Felipe Costa**
Wep. **LIMA**

JADO À UN.
JADO À UNA.
PRESIDENTE DA COMISS.
PRESIDENTE DA CECS